



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106701 - DF (2023/0395151-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANELTO ANTONIO MARANHO
ADVOGADOS : FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT009012
REUBEN MEES MATTOS - MT0316030
LETÍCIA SOARES RIBEIRO - MT0290010
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA - DF046407
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. SEDE DA AGÊNCIA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA ABUSIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO COMPROVADO. NOTA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR.

1. Ação de liquidação individual de sentença da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/09/2023 e concluso ao gabinete em 14/10/2024.
2. O propósito recursal é decidir se o juízo do local da sede da pessoa jurídica que figura no polo passivo de liquidação individual de sentença proferida em Ação Civil Pública pode declarar-se incompetente, de ofício, sob o argumento de que a ação foi proposta em juízo aleatório.
3. Apesar de a sentença que julgou a Ação Civil Pública ter sido proferida pela Justiça Federal, nas hipóteses em que apenas o Banco do Brasil figura como parte porque o credor escolheu somente ele entre os devedores solidários, a Justiça Estadual Comum é competente para processar e julgar a liquidação individual. Precedentes.
4. A alternativa adicional de o beneficiário utilizar-se do foro de seu domicílio não afasta as regras gerais de competência, pois a liquidação e o cumprimento das sentenças proferidas no processo coletivo também seguem as disposições do Código de Processo Civil, ressalvadas suas peculiaridades.
5. Nos termos do atual art. 63 do CPC, existe a possibilidade de o juiz afastar de ofício a competência quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for abusiva, superando parcialmente o que dispunha a Súmula 33 do STJ (“a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”).

6. Conforme determina o art. 63, §5º do CPC, o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

7. Nos termos dos arts. 63, §5º e 516, parágrafo único, do CPC, não se pode considerar abusiva ou aleatória a escolha do beneficiário de liquidar ou executar individualmente a sentença coletiva no foro de domicílio do executado.

8. Embora a regra geral de competência territorial determine que a demanda seja proposta na sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente.

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106701 - DF (2023/0395151-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANELTO ANTONIO MARANHO
ADVOGADOS : FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT009012
REUBEN MEES MATTOS - MT0316030
LETÍCIA SOARES RIBEIRO - MT0290010
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA - DF046407
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. SEDE DA AGÊNCIA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA ABUSIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO COMPROVADO. NOTA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR.

1. Ação de liquidação individual de sentença da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/09/2023 e concluso ao gabinete em 14/10/2024.
2. O propósito recursal é decidir se o juízo do local da sede da pessoa jurídica que figura no polo passivo de liquidação individual de sentença proferida em Ação Civil Pública pode declarar-se incompetente, de ofício, sob o argumento de que a ação foi proposta em juízo aleatório.
3. Apesar de a sentença que julgou a Ação Civil Pública ter sido proferida pela Justiça Federal, nas hipóteses em que apenas o Banco do Brasil figura como parte porque o credor escolheu somente ele entre os devedores solidários, a Justiça Estadual Comum é competente para processar e julgar a liquidação individual. Precedentes.
4. A alternativa adicional de o beneficiário utilizar-se do foro de seu domicílio não afasta as regras gerais de competência, pois a liquidação e o cumprimento das sentenças proferidas no processo coletivo também seguem as disposições do Código de Processo Civil, ressalvadas suas peculiaridades.
5. Nos termos do atual art. 63 do CPC, existe a possibilidade de o juiz afastar de ofício a competência quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for abusiva, superando parcialmente o que dispunha a Súmula 33 do STJ (“a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”).
6. Conforme determina o art. 63, §5º do CPC, o juízo aleatório é aquele que

não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

7. Nos termos dos arts. 63, §5º e 516, parágrafo único, do CPC, não se pode considerar abusiva ou aleatória a escolha do beneficiário de liquidar ou executar individualmente a sentença coletiva no foro de domicílio do executado.

8. Embora a regra geral de competência territorial determine que a demanda seja proposta na sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente.

9. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Examina-se recurso especial interposto por ANELTO ANTONIO MARANHO, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJDF.

Ação: liquidação individual de sentença coletiva, ajuizada por ANELTO ANTONIO MARANHO, em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Decisão: declarou, de ofício, a incompetência relativa e determinou a redistribuição da demanda, para a Comarca de Vilhena – RO, local onde a cédula rural que gerou a obrigação foi emitida.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, nos termos assim ementados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF.

JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. VEDAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.101.937 (Tema 1075), sob a sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 e afastou a imposição de limites territoriais da sentença proferida em ação civil pública. Por maioria, os Ministros entenderam que os efeitos subjetivos da decisão judicial abrangem todos os potenciais beneficiários.

2. Os processos judiciais que envolvem a ação civil pública coletiva nº 94.0008514-1, tanto individuais quanto coletivos, devem retomar seu curso processual após a

deliberação pelo
Plenário do STF.

3. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ.

4. Mesmo que não se entenda pela existência da relação de consumo, deve ser observada a regra do CPC, art. 53, inciso III, alíneas “b” e “d”, o que reforça a aleatoriedade da escolha do foro, a qual não pode ser admitida, pois afronta o princípio do Juiz Natural e as regras de competência.

5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações que tem recebido por critérios aleatórios compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais.

6. A título de “distinguishing” (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória.

7. O foro da agência onde foi firmado o contrato e o do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré (CPC, art. 53, III, “b” e “d”).

8. Recurso conhecido e não provido.

Recurso especial: aponta violação do art. 53, III, “a” e 381, § 2º, do Código de Processo Civil; art. 16 da Lei da Ação Civil Pública; arts. 93, II, 101, 103, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Alega que, em se tratando de relação de consumo, é facultado ao autor propor a ação em seu domicílio, o que não afasta a possibilidade de escolher a sede da pessoa jurídica que figura como parte ré.

Sustenta que a escolha do foro da sede da pessoa jurídica não é mera escolha aleatória, pois há previsão no art. 53, III, “a” do CPC.

Argumenta que é dispensável a fase de liquidação de sentença previamente ao cumprimento de sentença, porquanto o processo foi distribuído diretamente como liquidação provisória de sentença.

Argumenta que a remessa dos autos irá causar tumulto processual, haja vista que a agência não detém os documentos necessários para embasar a ação.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal é decidir se o juízo do local da sede da pessoa jurídica que figura no polo passivo de liquidação individual de sentença proferida em Ação Civil Pública pode declarar-se incompetente, de ofício, sob o argumento de que a ação foi proposta em juízo aleatório.

1. DO CONTORNO FÁTICO

1. A Ação Civil Pública 94.00.08514-1, julgada pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, condenou solidariamente o Banco do Brasil, a União e o Banco Central a reduzirem os percentuais de índice de remuneração aplicados nos contratos de financiamento rural realizados antes de abril de 1990, determinando a devolução da diferença aos mutuários.

2. Ao enfrentar a matéria, a Terceira Turma deste STJ, ao julgar o REsp 1.319.232/DF (relator o e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino), decidiu por unanimidade dar provimento aos recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Federal, autor da ação civil pública, e pela Sociedade Rural Brasileira, juntamente com a FEDERARROZ – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul, assistentes, para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, com a previsão de indexação aos índices da caderneta de poupança, corresponderia à variação do BTNs, no percentual de 41,28%.

3. Assim, condenou-se solidariamente os réus ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNs fixado em idêntico período (41,28%), em favor dos mutuários que efetivamente pagaram o financiamento por índice ilegal.

4. Foram providos os embargos de divergência interpostos em face do referido acórdão (REsp 1.319.232/DF, Corte Especial, julgado em 16/10/2019, DJe de 30/10/2019), o qual versa sobre juros de mora e honorários advocatícios, não atingindo, portanto, o direito aqui debatido.

5. Posteriormente, no REsp 1.948.316/SP, de minha relatoria, foi reconhecido pela Terceira Turma que não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Por essa razão, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil na Ação Civil Pública 94.00.08514-1, seria possível aos beneficiários direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles.

6. Assim, determinou-se que apesar de a decisão que julgou a Ação Civil Pública ter sido proferida pela Justiça Federal, nas hipóteses em que apenas o Banco do Brasil figura como parte, a Justiça Estadual Comum é competente para o julgamento do feito. (REsp 1.948.316/SP, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

7. Ademais, no mesmo julgamento, decidiu-se que, nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

8. A partir deste entendimento jurisprudencial e tendo em vista que, nos termos do estatuto social do Banco do Brasil, a sede da instituição financeira é em Brasília, diversos beneficiários da referida Ação Civil Pública, oriundos de diferentes estados do país, decidiram propor a liquidação de sentença no TJDF, ocasionando um considerável aumento no número de processos.

9. Em agosto de 2022, o Centro de Inteligência do TJDF emitiu a Nota Técnica nº 08/2022, com natureza recomendativa, sobre a incompetência territorial do Tribunal nas ações em que não há fator de ligação entre a causa e o foro local.

10. A irresignação decorre do fato de a Justiça do Distrito Federal estar sendo escolhida apesar de os autores residirem em outros Estados da Federação e o réu – pessoa jurídica de direito privado de grande porte- ter agências e sucursais espalhadas em todo o território nacional.

11. A Nota informa que 98% dos processos envolvendo exclusivamente o Banco do Brasil foram ajuizados na Circunscrição Judiciária de Brasília. Supõe-se que essa escolha é decorrência do baixo valor das custas judiciárias no TJDF, que é um dos menores no âmbito do Poder Judiciário nacional. Ademais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios foi agraciado com o prêmio CNJ de qualidade na modalidade “excelência”, o que também revela uma grande atratividade para litigantes de todo o país.

12. O Centro de Inteligência do TJDF conclui que a parte autora não pode realizar uma escolha aleatória do foro, sem que sejam observados os fatores de ligação, pois isso prejudicaria a estrutura judiciária, aumentando desproporcionalmente a demanda, além de também prejudicar o autor, que teria dificuldade na produção de provas, conforme cita-se:

Assim, entende que a escolha do foro com base exclusivamente na sede do réu, sem qualquer relação da demanda com o local em que ele se encontra, além de não atender aos fins da norma e de prejudicar seriamente o aparato de estrutura judiciária, pode ocasionar grave prejuízo do ponto de vista probatório, prejudicando eventual produção de prova, como por exemplo, a testemunhal. Correto asseverar, portanto, que a lei processual não pode ser ignorada por mero capricho do autor, notadamente quando tal circunstância prejudicar a organização judiciária local, ocasionando prejuízos a milhares de outros jurisdicionados. Do ponto de vista processual, infere-se que o autor não teria qualquer interesse em ajuizar a ação na sede do réu, principalmente aquelas que envolvam relação de consumo ou pessoas jurídicas de grande porte, hipóteses nas quais poderia ajuizar a ação no foro do seu próprio domicílio ou onde se achar agência ou sucursal, quanto às obrigações por estas assumidas.

13. Assim, na Nota Técnica 08/2022 do CIJDF entende-se que em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas e que versem sobre atos ou negócios jurídicos celebrados no âmbito de determinada agência ou sucursal, o foro competente é o do lugar onde se acha a referida agência ou sucursal, na forma do artigo 53, III, “b” do Código de Processo Civil, e não o de sua sede (artigo 53, III, “a” do Código de Processo Civil), porquanto este critério é subsidiário e tem aplicação apenas quando não incidir a hipótese específica prevista na mencionada alínea “b”.

14. Nesse sentido, concluiu-se na Nota Técnica que os julgados do TJDF

que reconheceram a incompetência territorial *ex officio* trazem uma leitura atualizada da Súmula 33 do STJ (“a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”) para a nova realidade do Processo Judicial Eletrônico e dos limites de gastos orçamentários.

15. Apesar do caráter recomendativo da referida Nota Técnica, diversas decisões de lavra do TJDFT têm declinado de ofício a competência territorial em ações que o Banco do Brasil figura como réu para determinar que os autos sejam enviados para o juízo da agência em que o negócio foi firmado e/ou para o domicílio dos beneficiários. Irresignados, diversos autores de liquidação individual de sentença têm interposto recurso especial nesta Corte Superior.

16. Cita-se, apenas para demonstração da numerosidade de processos, as seguintes decisões monocráticas que, ao enfrentar o debate, já decidiram pela competência do TJDFT para julgamento de liquidação individual por ser sede da pessoa jurídica que executada em ação civil pública: REsp n. 2.092.379, Ministro Marco Buzzi, DJe de 24/10/2023; REsp 2.060.532 Data de Publicação: 19/04/2023; AREsp n. 2.312.077, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 12/05/2023; REsp n. 2.086.707, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 07/08/2023; REsp n. 2.091.653, Ministro Raul Araújo, DJe de 01/09/2023; REsp n. 2.088.029, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 01/09/2023; REsp n. 2.156.718, Ministro Marco Buzzi, DJe de 08/08/2024; REsp n. 2.129.199, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02/04/2024.

17. Diante da inequívoca multiplicidade de recursos versando sobre a controvérsia, imperioso o exame colegiado da questão.

2. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

18. A Lei de Ação Civil Pública, em sua redação original, silenciava quanto à competência para a execução individual da sentença coletiva, tendo o Código de Defesa do Consumidor suprido esta lacuna ao determinar no art. 98, § 2º, I, que é competente para a execução o juízo da liquidação da sentença ou da ação

condenatória.

19. Incluindo mais uma possibilidade de foro para a execução de sentença coletiva, o Tema 480 do STJ, interpretando o art. 98, §2º, I, e o 101, I do CDC, possibilita a proposição da execução individual no domicílio do lesado, objetivando ampliar as garantias do acesso à justiça e facilitar a defesa do consumidor, dada a sua reconhecida situação de vulnerabilidade.

20. Na situação sob análise, há a peculiaridade de a Ação Civil Pública ter sido julgada na Justiça Federal, mas ser a Justiça Estadual a competente para a liquidação e execução da sentença, porquanto, entre os executados escolhidos pelo beneficiário não há nenhuma das pessoas listadas no art. 109, I da Constituição Federal. (REsp 1.948.316/SP, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

21. Assim, o beneficiário estará impedido de usufruir da possibilidade de liquidar a sentença coletiva no foro onde foi julgada a ação condenatória. Não se olvida que remanesce a possibilidade de propor a ação no foro de domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual Comum. Contudo, o questionamento é se também poderia o foro de domicílio do executado ser escolhido.

22. Ademais, admitindo-se essa possibilidade, resta definir se o foro escolhido deveria ser o da sede da pessoa jurídica executada ou o da agência que firmou o negócio jurídico que deu ensejo à ação coletiva.

23. Para analisar a questão, não se pode descurar da lógica que permeia a jurisprudência deste STJ sobre a matéria, qual seja, ampliar o acesso à justiça, notadamente quando se cuida de temas sensíveis como os que envolvem as ações civis públicas, o que não se confunde com a admissão de escolha aleatória ou abusiva de foro.

24. Percebe-se, pois, que nem o Código de Defesa do Consumidor nem o Código de Processo Civil admitiram expressamente o cumprimento da sentença no domicílio do exequente. Por não estar prevista legalmente, esta possibilidade precisou decorrer da construção jurisprudencial do Tema 480/STJ, atenta à

necessária garantia de acesso à justiça.

25. Logo, alternativa adicional de o beneficiário utilizar-se do foro de seu domicílio não afasta as regras de execução de sentença já previstas no regramento geral, pois a liquidação e o cumprimento das sentenças proferidas no processo coletivo também seguem as disposições do Código de Processo Civil, ressalvadas as suas peculiaridades. (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.)

26. Até mesmo porque a Lei da Ação Civil Pública é datada de 1985, antes mesmo da Constituição Federal, e que o Código de Defesa do Consumidor é de 1990, tempo muito anterior ao Código de Processo Civil em vigor. Assim, a atual lei processual oferece importantes novidades em matéria de efetivação dos provimentos judiciais, as quais devem incidir também nas ações coletivas porquanto, em razão da natureza do interesse envolvido, necessário assegurar que os direitos serão tão ou melhor protegidos no plano coletivo, quando em contraste com a via individual.

27. As regras da Lei da Ação Civil Pública ou do Código de Defesa do Consumidor não afastam a incidência das novas regras sobre efetivação das decisões judiciais presentes no CPC, pois devem conviver de modo harmônico. Eventuais desvantagens presentes nas legislações específicas quando comparadas ao CPC devem ceder lugar às novas regras da lei processual geral. Por outro lado, as disposições específicas presentes na LACP e no CDC merecem incidir quando ainda subsistir alguma peculiaridade decorrente dos direitos sob proteção que aponte a maior adequação do regime específico, se comparado ao regime geral. (ARENHART, Sergio Cruz. Curso de processo civil coletivo. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.)

28. Nesse sentido, quanto à competência para liquidação e execução de sentença genérica, ensina Teori Zavascki que tendo em vista que o juízo da ação condenatória se limitou à cognição dos direitos homogêneos, para a individualização da matéria é desnecessária a vinculação entre o juízo da ação e

juízo da liquidação/execução, conforme o princípio do art. 516 do CPC.

29. Assim, embora não haja uma vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução, isso não afasta o fato de que a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC previstas no art. 516, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral e dos títulos executivos extrajudiciais. (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017)

30. Sérgio Arenhart compreende que a competência para a liquidação e para a execução da Ação Civil Pública segue as regras gerais de competência, à semelhança das hipóteses do art. 516, III, do CPC, podendo o foro corresponder ou não ao da ação coletiva. Embora afastada a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva haverá a opção, também, de o foro ser o do domicílio do beneficiário. (ARENHART, Sérgio Cruz; BAGATIN, Andreia Cristina *et. Al.* Comentários à Lei de Ação Civil Pública. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2024)

31. Por esta linha de raciocínio, sem excluir, mas acrescentando possibilidades para o juízo do cumprimento de sentença, que Fredie Didier Jr. e Zaneti Jr. pontuam:

“É que o parágrafo único do art. 516 do CPC permite ao exequente escolher outros foros para promover a execução de sentença, distintos de foro onde tramitou a ação de conhecimento: a) juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; b) atual domicílio do executado; c) juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer. Nesses três casos, deverá o exequente pedir ao juízo de origem a remessa dos autos do processo ao juízo do foro da execução (...). Há, pois, quatro foros em tese competentes para a execução da sentença: foro que processou a causa originariamente, **foro de domicílio do executado**, foro do bem que pode ser expropriado e foro do local onde deva ser executada a prestação de fazer ou de não fazer. **E, no caso da execução individual de uma sentença coletiva, uma quinta hipótese, o foro de domicílio do exequente**”. (Curso de direito processual civil: Processo Coletivo. Vol. 4. Ed. Jus Podium)

Depreende-se, portanto, que a execução no domicílio do executado é previsão expressa do art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não podendo ser considerada uma escolha abusiva ou aleatória do beneficiário.

Nesse sentido, a Quarta Turma deste STJ, ao cuidar de Ação Civil Pública, tem se posicionado no sentido de que muito embora seja franqueada ao consumidor a indicação do local em que melhor possa deduzir sua defesa (foro de seu domicílio, foro de eleição contratual, do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação) não pode ele, abdicando de todas estas alternativas previstas na lei processual, escolher outro foro, aleatoriamente.(EDcl no REsp n. 1.430.234/PR, Quarta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 13/6/2014).

Importa destacar que houve recente inovação legislativa no CPC que reforça esta ideia:

“ Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

~~§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.~~

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

35. Assim, nos termos do atual art. 63 do CPC, existe a possibilidade de o juiz afastar de ofício a competência quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for abusiva – superando parcialmente o que dispunha a Súmula 33 do STJ (“a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”).

36. Ocorre que, conforme expressamente conceituado pelo legislador no art. 63, §5º do CPC, o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

37. Portanto, nos termos dos arts. 63, §5º e 516, parágrafo único, do CPC, não se pode considerar abusiva ou aleatória a escolha do beneficiário de liquidar ou executar individualmente a sentença coletiva no foro de domicílio do executado.

3. DO DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA

38. O art. 53, III, do CPC, alíneas “a” e “b”, estabelece regras para fixação do local onde deve ser demandada a pessoa jurídica: o local de sua sede, para ação em que ela for ré; ou o local da agência ou sucursal quanto às obrigações que tenham sido contraídas pela pessoa jurídica.

39. Nelson Nery Júnior explica que, para a determinação do art. 53, III, “a” do CPC, a sede é aquela definida nos estatutos ou atos constitutivos da empresa. Portanto, não se confunde com o domicílio da pessoa jurídica, nos termos do que foi definido pelo art. 75 do Código Civil, pois este último é o lugar onde funcionam as respectivas diretorias e administrações ou onde for eleito o domicílio especial nos estatutos ou atos constitutivos.

40. Para o jurista, a sede da pessoa jurídica pode ser considerada o foro geral para as ações em que ela é demandada. Contudo, havendo mais de um domicílio, a ação **poderá** ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que contraiu a obrigação. (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. Thomson Reuters Brasil, 3ª ed. 2018.)

41. Fredie Didier Jr. reitera que, quando a pessoa jurídica é demandada, o juízo competente é aquele localizado em sua sede (art. 53, III, “a”, CPC). No entanto, pontua que, se a demanda se referir a obrigações contraídas por sua agência ou sucursal, a ação **deve** ser proposta na sede dessas unidades (art. 53, III, “b”, CPC). (DIDIER JR., Fredie. *Introdução ao Direito Processual Civil*. 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.)

42. Seguindo esta linha de inteligência, Angélica Arruda Alvim interpreta o dispositivo de maneira que a pessoa jurídica deve ser demandada no local definido em seus atos constitutivos como sendo o de sua sede, e para atos próprios de suas

unidades descentralizadas, independentemente de nomenclatura (“sucursal”, “agência”, “filial” ou “estabelecimento”), no local dessas unidades. (Comentários ao Código de Processo Civil. Coord. Araken de Assis *et al.* Ed. Saraiva, 2017.)

43. Com efeito, da leitura atenta do referido dispositivo, entende-se que a determinação do 53, III, “a” do CPC somente deve ser aplicada quando a demanda não envolver as obrigações que a pessoa jurídica contraiu em sua agência ou sucursal, situação essa que atrai o art. 53, III, “b”, do CPC.

44. Assim, embora a regra geral de competência territorial seja demandar a pessoa jurídica em sua sede, quando o debate se refere a obrigações assumidas pela agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente.

4. DA NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA

45. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.705.018-DF (DJe de 10/2/2021), por maioria, perfilhou a tese no sentido de que é necessária a liquidação da sentença proferida em ação civil pública, para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.

46. Isso porque o cumprimento de sentença genérica, que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança, deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva, mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e do contraditório pleno ao executado.

5. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

47. Na espécie, o recorrente (ANELTO ANTONIO MARANHÃO), residente em Vilhena/RO, ajuizou em Brasília/DF a ação de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 94.00.08514-1, julgada pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

48. O recorrido (BANCO DO BRASIL S.A.) não se insurgiu quanto ao foro escolhido pelo recorrente (ANELTO ANTONIO MARANHO). Nada obstante, o Tribunal de origem declarou, de ofício, preliminar de incompetência da 25ª Vara Cível de Brasília para o processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Vilhena - RO, foro da agência em que o negócio foi firmado e domicílio do recorrente.

Por oportuno, cita-se a fundamentação do acórdão recorrido:

“ Já foi esclarecido que a regra consumerista (CDC, art. 101, inciso I) é de competência absoluta para o melhor acesso do consumidor à Justiça, não viabilizando a escolha aleatória da comarca ou localidade. (...)

16. A título de distinguishing (CPC, art. 489, §1º, VI), anoto que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória. 17. Como consequência da internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. 18. O Banco do Brasil possui agências bem estruturadas em todo o território nacional, o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de domicílio do consumidor ou da agência onde contratou o empréstimo e contra a qual exige a documentação necessária para a liquidação de sentença. 19. **O agravado tem agência bancária estabelecida no município de Vilhena/RO (nº 1182-7), onde as cédulas de crédito foram contratadas, conforme ID nº 156683225 e seguintes (www.bb.com.br, acesso em 21/7/2023). Logo, o pedido pode ser manejado no foro da referida sucursal, uma vez que localizada no local do contrato e também do domicílio do consumidor(agravante).** 20. A não ser o fato de o Banco do Brasil, como diversas outras instituições, ter sede em Brasília, nada do caso relaciona-se ao Juízo de origem (25ª Vara Cível de Brasília). O agravante é domiciliado em Roraima, estado em que foram emitidas as cédulas de crédito e que também se pretende o cumprimento da obrigação de apresentação das informações inerentes ao negócio jurídico alegado na petição inicial para viabilizar a eventual liquidação. 21. Se mesmo diante da distância física entre o agravante e a Circunscrição Judiciária de Brasília, alega-se a inexistência de prejuízo, este também não haverá quando o feito for processado e julgado pelo Juízo mais próximo do local do seu domicílio e em que as cédulas de crédito foram emitidas. 22. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para viabilizar a solução mais adequada ao caso concreto e viabilizar a efetividade da prestação jurisdicional. 23. Soma-se a isso o fato de que o agravante deixou de observar a norma prevista no art. 53, inciso III, alíneas “b” e “d” do CPC, a qual preceitua que a pessoa jurídica deve ser demandada no local em que tem agência ou sucursal, quanto às obrigações que contraiu, conforme ponderado na decisão recorrida. 24. A demanda tem por objeto cédulas bancárias celebradas nas décadas 80 e 90, quando as operações ocorriam mediante a elaboração de documentos físicos, evidenciado que o local da contratação não foi Brasília, mas sim o município de Vilhena/RO, onde o agravante reside.

26. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. 27. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juízes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. 28. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de tribunal local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. 29. Entretanto, está sendo transformado em Tribunal Nacional graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Diamante" outorgado pelo CNJ (2022). Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 30. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim.

Mas, como não custa quase nada, além de tudo, nossas custas são ínfimas, propõe-se uma ação na qual ambas as partes têm domicílio em outra cidade (Comarca de Vilhena/RO), sob a alegação de que a parte autora tem direito de escolha. 31. De uma forma hábil, está se buscando meios processuais para escolher o juiz aleatoriamente, afastando-se dos juízes locais, o que é inadmissível e inconstitucional, pois fere o princípio do juiz natural. 32. Como visto, o conceito de competência territorial está mitigado ou superado pelo surgimento do processo judicial eletrônico. Exemplo disso é o fato de os advogados do agravante serem de Mato Grosso (ID nº 156683218, dos autos de origem). Exatamente como consequência da internet, a noção de território físico desapareceu, foi liquefeita. 33. Todavia, é preciso controlar a competência, sob pena de total desconstrução do conceito de juiz natural e de desorganização judiciária plena, sobrecarregando ou esvaziando os Tribunais e Juízes estaduais.(...)

.(e-STJ Fl.91)

50. Pelo exposto, percebe-se que não há questionamentos sobre a possibilidade de liquidar individualmente a sentença no foro de domicílio do réu. A divergência de entendimentos reside notadamente sobre a possibilidade de demandar a recorrida (BANCO DO BRASIL S.A.) no foro de sua sede, isto é, no TJDF, ou na agência em que o negócio jurídico que originou a obrigação foi firmado.

51. Naquilo que determina o art. 53, III, "a" do CPC, a pessoa jurídica deverá ser demandada no foro de sua sede quando figurar no polo passivo da ação. Todavia, a obrigação debatida nos autos se origina em negócio jurídico

firmado na agência do recorrido (BANCO DO BRASIL S.A.), atraindo a previsão específica do art. 53, III, “b” do CPC, o qual determina a competência do local da agência quanto às obrigações que tenham sido contraídas pela pessoa jurídica.

52. Assim, os beneficiários da ação civil pública podem ajuizar a liquidação individual no seu foro de domicílio ou em alguma das demais hipóteses previstas no art. 516 do CPC, mas deve ser interpretado como domicílio do executado o local da agência em que se firmou a obrigação discutida nos autos.

53. Ademais, não se pode olvidar da expressividade quantitativa das ações de liquidação/execução individuais ações coletivas e o impacto que essas podem causar ao sistema judiciário.

54. Portanto, ajuizar a liquidação individual de sentença coletiva no local da agência onde se firmou a obrigação justifica-se não apenas por sua legalidade e pela conveniência de se concentrar a demanda na jurisdição mais próxima das partes envolvidas, mas também como uma medida eficaz para desafogar o tribunal onde está situada a sede da pessoa jurídica.

55. O contrário, conforme relatado na Nota Técnica do TJDF, poderia prejudicar em demasia o trabalho do foro onde se localiza a sede da pessoa jurídica, com manifesto prejuízo à administração da justiça dada a sobrecarga de processos, comprometendo a celeridade e a efetividade na prestação jurisdicional.

56. Dessarte, tendo o beneficiário escolhido promover a liquidação de sentença coletiva no foro de domicílio do executado, deve-se demandar a pessoa jurídica no local da agência ou sucursal quando a questão envolver negócio jurídico que lá tenha sido firmado.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0395151-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.106.701 / DF

Números Origem: 07176504420238070001 07205162820238070000 7176504420238070001
7205162820238070000

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANELTO ANTONIO MARANHO
ADVOGADOS : FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT009012
LETÍCIA SOARES RIBEIRO - MT0290010
REUBEN MEES MATTOS - MT0316030

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA - DF046407
ADVOGADA : JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106701 - DF (2023/0395151-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANELTO ANTONIO MARANHO
ADVOGADOS : FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT009012
REUBEN MEES MATTOS - MT0316030
LETÍCIA SOARES RIBEIRO - MT0290010
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA - DF046407
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto por ANELTO ANTONIO MARANHO (e-STJ fls. 207/243), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o recorrente ajuizou ação de liquidação individual de sentença coletiva exclusivamente em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, visando ao cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 94.00.08514-1, julgada pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A ação foi ajuizada na Justiça Comum estadual, no foro da sede da pessoa jurídica ré, na 25ª Vara Cível de Brasília/DF.

O magistrado do primeiro grau de jurisdição declinou, de ofício, de sua competência territorial e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis da Comarca de Vilhena/RO, local do domicílio do autor, onde há agência do réu e no qual houve a emissão das cédulas de crédito rural envolvidas no cumprimento da sentença coletiva.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. VEDAÇÃO. 1.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.101.937 (Tema 1075), sob a sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art.

16 da Lei nº 7.347/1985 e afastou a imposição de limites territoriais da sentença proferida em ação civil pública. Por maioria, os Ministros entenderam que os efeitos subjetivos da decisão judicial abrangem todos os potenciais beneficiários.

2. Os processos judiciais que envolvem a ação civil pública coletiva nº 94.0008514-1, tanto individuais quanto coletivos, devem retomar seu curso processual após a deliberação pelo Plenário do STF.

3. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ.

4. Mesmo que não se entenda pela existência da relação de consumo, deve ser observada a regra do CPC, art. 53, inciso III, alíneas 'b' e 'd', o que reforça a aleatoriedade da escolha do foro, a qual não pode ser admitida, pois afronta o princípio do Juiz Natural e as regras de competência.

5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações que tem recebido por critérios aleatórios compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais.

6. A título de 'distinguishing' (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória.

7. O foro da agência onde foi firmado o contrato e o do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré (CPC, art. 53, III, 'b' e 'd').

8. Recurso conhecido e não provido." (e-STJ, fls. 184/185).

O Tribunal de origem fundou as suas conclusões, em síntese, na consideração de que o fato de o réu, BANCO DO BRASIL S/A, ter sede no Distrito Federal, não sustenta o ajuizamento da ação por seus 74 (setenta e quatro) milhões de correntistas no foro de Brasília.

Acrescenta que, conforme a jurisprudência do STJ, a circunstância de a causa envolver relação de consumo caracteriza o foro de domicílio do consumidor como competência absoluta, cujo desrespeito pode ser reconhecido até mesmo de ofício pelo juiz.

Consigna, ademais, que o foro da agência onde firmado o contrato e o local no qual a obrigação será cumprida deve ser considerado o competente, devendo ser reputada aleatória a escolha pelo foro da sede da pessoa jurídica ré, o que também justifica a declinação, de ofício, da competência territorial.

Sobreveio, assim, a interposição do recurso especial ora em exame, por meio do qual o recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 53, III, "a", e 381, § 2º, do Código de Processo Civil, do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública e dos arts. 93, II, 101, 103, III, do Código de Defesa do Consumidor, argumentando, essencialmente, que é facultado ao autor propor a ação em seu domicílio, o que não afasta a possibilidade de escolher a sede da pessoa jurídica que figura como parte ré, e que a escolha do foro da sede da pessoa jurídica não é meramente aleatória.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 260/269), o apelo nobre recebeu

crivo positivo em exame prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 272/273), pelo que ascenderam os autos a esta Corte.

Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 4/2/2025, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, proferiu voto para negar provimento ao recurso especial.

Na sequência, pedi vista antecipada dos autos para melhor exame da matéria.

É o relatório.

A controvérsia recursal resume-se a definir se, nos autos de ação de liquidação ou de cumprimento individual de sentença coletiva de consumo, a escolha, pelo consumidor, pelo foro da sede da pessoa jurídica, em substituição ao foro da agência ou sucursal, é hipótese que autoriza a declinação, *ex officio*, da competência relativa.

No voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 4/2/2025, a Relatora do feito, Ministra Nancy Andrighi, negou provimento ao recurso especial com substrato em fundamentos que podem ser assim sintetizados:

(i) "[...] *embora seja franqueada ao consumidor a indicação do local em que melhor possa deduzir sua defesa (foro de seu domicílio, foro de eleição contratual, do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação) não pode ele, abdicando de todas estas alternativas previstas na lei processual, escolher outro foro, aleatoriamente*";

(ii) a atual previsão do § 5º do art. 63 do CPC supera parcialmente o que dispõe a Súmula nº 33 do STJ ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), porquanto hoje existe a possibilidade de o juiz afastar de ofício a competência quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for abusiva;

(iii) o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, não se podendo, nessa linha, considerar abusiva ou aleatória a escolha do consumidor, beneficiário de sentença coletiva, de liquidar a sentença no foro do seu domicílio;

(iv) embora a sede da pessoa jurídica possa ser considerada o foro geral para as ações em que ela é demandada, "[...] *a determinação do 53, III, 'a' do CPC somente deve ser aplicada quando a demanda não envolver as obrigações que a pessoa jurídica contraiu em sua agência ou sucursal, situação essa que atrai o art. 53, III, 'b', do CPC*", e

(v) "[...] *tendo o beneficiário escolhido promover a liquidação de sentença coletiva no foro de domicílio do executado, deve-se demandar a pessoa jurídica no local da agência ou sucursal quando a questão envolver negócio jurídico que lá tenha sido firmado*".

Nessa esteira, concluiu a Relatora por **negar provimento ao recurso especial**.

Adiro às conclusões da Relatora, pedindo vênias, entretanto, para somar breves razões ao já bem lançado voto de Sua Excelência.

Registro ser oportuno o acréscimo de fundamentação porque, como indicado pela Relatora, a questão é objeto de inúmeros recursos que aportam a esta Corte, os quais vêm sendo decididos por meio de decisões unipessoais dos relatores, transitando em julgado sem que a matéria seja submetida à apreciação dos respectivos órgãos colegiados.

Nessa linha, destaco que, a exemplo do que ocorreu nos REsp nº 2.135.948, Ministro Raul Araújo, DJEN de DJEN 03/01/2025; REsp nº 2.153.937, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de DJe 19/11/2024; REsp nº 2.137.445, Ministro Humberto Martins, DJEN de DJe 29/10/2024; REsp nº 2.145.871, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de DJe 02/09/2024; REsp nº 2.102.418, Ministro Moura Ribeiro, DJEN de DJe 23/10/2023, a orientação majoritariamente seguida pelos componentes da Segunda Seção é a de que Brasília/DF é o foro competente para a liquidação e cumprimento da sentença coletiva prolatada na ação civil pública 94.0008514-1, sendo descabida de declinação da competência de ofício, em respeito à previsão da Súmula nº 33/STJ.

Assim, na hipótese de prevalecer o entendimento defendido pela Relatora em seu voto, o presente julgamento representará a superação da jurisprudência até então vigente, mesmo que firmada apenas em julgados unipessoais.

Nesse sentido, é adequado pontuar como se desenvolveu a evolução da inteligência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da competência territorial para a liquidação e o cumprimento individual de sentenças coletivas.

Como já afirmado pela Relatora, o entendimento consolidado desta Corte é o de que a ação que verse sobre a liquidação ou o cumprimento de sentença coletiva não segue as regras comuns de competência previstas no art. 516 do CPC/2015.

Realmente, em decorrência do fato de a eficácia dessas ações não ficar restrita aos limites territoriais da competência do juízo do conhecimento e em homenagem ao princípio da vulnerabilidade do consumidor, do qual decorre a amplitude de acesso à justiça e de exercício do seu direito e defesa, a liquidação e o cumprimento individual podem ser ajuizados pelo beneficiário em diversos foros, em competência territorial concorrente.

Dessa forma, tendo sido inicialmente previsto que o beneficiário poderia optar pelo foro do conhecimento ou o de seu próprio domicílio, evoluiu-se para expandir as suas opções para permitir-lhe eleger como foro do ajuizamento da liquidação ou o cumprimento individual da sentença coletiva: (a) o do seu domicílio, (b) o do juízo que proferiu a sentença coletiva de conhecimento, (c) o do domicílio do réu, (d) o de eleição, firmado no contrato, se houver, ou (e) aquele no qual deverá ser cumprida a obrigação.

É o que se infere, a título ilustrativo, dos seguintes julgados:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, **independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;**

[...]

2. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.391.198/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 2/9/2014 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. 1. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. 2. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. 3. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. [...]

2. 'O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial' (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014).

[...]

4. Agravo improvido." (AgInt no AgInt no REsp nº 1.500.011/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 8/5/2017).

"AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA EM FORO DIVERSO AO FORO DO JUÍZO SENTENCIANTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. TEMAS REPETITIVOS 480 E 481. ESCOLHA NÃO ALEATÓRIA DE FORO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, **a execução de sentença proferida em ação civil pública não segue as regras comuns de competência prevista no art. 516 do CPC/2015, pois ausente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que julgou a ação de conhecimento.**

2.

A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo mitiga o rigor da regra de competência funcional entre o juízo da execução e o da condenação, sendo, porém, vedada a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, tampouco o de eleição ou mesmo o do local de cumprimento da obrigação.

3. Caso em que a execução coletiva de sentença condenatória favorável a grupo de consumidores foi ajuizada no foro do domicílio do executado, local em que também domiciliado parte dos beneficiados, não havendo cogitar-se do denominado *forum non conveniens*.

4. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no CC nº 186.202/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022).

Institucionalizada a liberdade na escolha do foro para o ajuizamento da liquidação ou do cumprimento da sentença coletiva, observou-se, na sequência, que a referida prerrogativa não é, entretanto, amplíssima e irrestrita, pois, conforme orientação de ambas as Turmas da Segunda Seção, a determinação da competência territorial não pode ser aleatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFICIÁRIOS DOMICILIADOS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. O acórdão estadual admitiu que a questão de o Instituto (INCPP) poder ajuizar a ação em qualquer localidade do país, independente do domicílio dos representados, não foi julgada anteriormente no agravo de instrumento informado pelo recorrente, não havendo que falar em matéria agasalhada pelo manto coisa julgada. Ausência de afronta aos arts. 502, 505, 507, 508, 515 e 516, I, do CPC alegados pelo instituto agravante.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema n. 723), que versava sobre o cumprimento individual da sentença proferida no julgamento da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 pela 12ª Vara Cível de Brasília/DF, possibilitou o ajuizamento do cumprimento de sentença tanto no Distrito Federal quanto no domicílio dos beneficiários da referida decisão coletiva.

3. É entendimento desta Terceira Turma que o decidido no Tema 723 ***'não legitima a promoção da liquidação do título executivo judicial coletivo em foro aleatório, sem nenhuma relação com as comarcas de domicílio dos beneficiários, ainda que se trate do foro de domicílio do substituto processual extraordinário, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural*** (AgInt no REsp n. 1.866.563/AL, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

4. O acórdão recorrido em tendeu que a Comarca de Maceió/AL seria incompetente para a referida execução, ***pois a sentença coletiva não foi proferida naquele foro, além de que os consumidores residiriam em outra unidade da Federação. Assim, correto o reconhecimento da incompetência do Juízo escolhido pela recorrente para processamento da execução, uma vez ofende o princípio do juiz natural.*** Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp nº 2.272.445/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA COLETIVA. CUMPRIMENTO. ASSOCIAÇÃO. TESE SUBSIDIÁRIA.

COMPETÊNCIA. COMARCA DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. COMARCA DE MACEIÓ/AL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior a **prerrogativa de pluralidade de foros, dada ao consumidor para executar a sentença coletiva, não possibilita a escolha aleatória do lugar em que será proposta a demanda, sem obedecer a nenhuma regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de uma Corte local, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada.**

5. No caso, o Tribunal a quo entendeu que a Comarca de Maceió/AL seria incompetente para a referida execução, pois a sentença coletiva não foi proferida naquele foro, além de que os consumidores residiriam em outra unidade da Federação. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp nº 1.815.141/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AJUZAMENTO DO CUMPRIMENTO EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DO RÉU OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, **cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada.** Precedentes. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). Súmula nº 83 do STJ.

[...]

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 676.025/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 18/5/2015).

Quanto ao foro de domicílio do réu pessoa jurídica na liquidação ou no cumprimento individual da sentença coletiva, a questão ainda não havia sido enfrentada por esta Terceira Turma, tendo a Quarta Turma - em autos nos quais havia sido oposta exceção de incompetência, e, portanto, em que houve impugnação, pelo réu, ao foro escolhido pelo beneficiário - adotado o entendimento de que, se o beneficiário renuncia ao privilégio de propor a liquidação ou o cumprimento individual

no foro do seu domicílio, deve escolher, entre todos, o foro da agência ou da sucursal no qual se delinearão os fatos, nos termos do art. 100, IV, "b", do Código de Processo Civil de 1973.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA COLETIVA. PLANOS ECONÔMICOS. AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DO RÉU, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, DOMICÍLIO DO AUTOR, TAMPOUCO FORO EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR (minha relatoria), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, deve-se facultar aos consumidores-poupadores abrangidos pela eficácia subjetiva da ação civil pública a promoção das liquidações, ou execuções individuais, tanto no juízo sentenciante, quanto no juízo da comarca em que possuem domicílio.*

2. *No caso concreto, o recorrente tem domicílio na Cidade de Salvador, mesmo local em que mantidas as contas poupanças que respaldam sua pretensão executória. **Se renuncia ao foro privilegiado de seu domicílio e ao foro em que proferida a sentença genérica na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, a faculdade que a legislação autoriza é de escolher o foro onde se acha a agência ou sucursal onde delinearão-se os fatos que geraram o litígio (art. 100, IV, 'a' e 'b', do CPC), que no caso se confunde com o foro do seu domicílio.***

3. *No litisconsórcio ativo facultativo simples, várias pessoas podem mover ação no mesmo processo, mas cada litisconsorte é independente e autônomo. Os atos praticados por uns não atingem os demais.*

4. *'Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação' (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116009/PB, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 20/04/2012) 5.*

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (EDcl no REsp nº 1.430.234/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 13/6/2014).

Nesse cenário, observa-se que a tese que pode ser firmada por ensejo do julgamento do presente recurso tem o potencial de converter-se em evolução da compreensão até agora sedimentada na jurisprudência desta Corte.

Com efeito, pode-se, como resultado do presente julgado, definir que a escolha, pelo beneficiário, do foro da sede da pessoa jurídica, e não o da agência ou sucursal, configura abuso capaz de autorizar a declinação, *ex officio*, da competência territorial, na forma do que hoje é permitido expressamente pela previsão do art. 63, § 5º, do CPC, acrescido pela Lei nº 14.879/2024.

Prosseguindo, assim, no enfrentamento desta questão, observo que a doutrina processualista mais atual tem entendido, à luz das inovações tecnológicas que impactaram enormemente a prestação jurisdicional, que o processo eletrônico tem o condão de reformular os contornos do instituto da competência territorial, definida, segundo a doutrina tradicional, como competência de natureza relativa.

A respeito da competência relativa, como ensina Cândido Rangel Dinamarco, o seu critério definidor é a disponibilidade, porquanto:

"Importante projeção sistemática e prática da distinção entre casos de competência absoluta e de competência relativa é que, quanto aos primeiros, o juiz tem o poder-dever de fazer por si próprio o controle de sua competência, declarando-se incompetente se for o caso - quer as partes tenham levantado a questão, quer não o hajam (CPC, art. 64, § 1º); enquanto a competência relativa não é fiscalizada de ofício, atribuída exclusivamente à parte a faculdade de provocar a fiscalização e prorrogando-se a competência se ela não o fizer (art. 65)." (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. I, 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2016,0 p. 629).

Todavia, conforme a mais recente doutrina, esse aspecto da disponibilidade, que tradicionalmente caracteriza a competência territorial, tem sido modificado pelo advento do processo eletrônico, pois, a partir desse ferramental, "[...] o mundo conectado promove relações transfronteiriças que não estão submetidas, em regra, a amarras de ordem territorial [...] Assim esquadrihar regras de competência, com fundamento em critérios territoriais, afigura-se como algo desconexo da atual quadra do século, pois já se perfaz possível a tramitação digital, na integralidade, de determinada demanda submetida ao crivo jurisdicional [...]", de modo que "[...] as discussões sobre a competência territorial devem ser realocadas no bojo do universo da implementação de novas tecnologias no processo, pois certas premissas clássicas á não subsistem no atual cenário" (VALE, Luís Manoel Borges do. Teoria Geral do Processo Tecnológico, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. 75-77).

Do mesmo modo, Paulo Roberto Pegoraro Junior observa que, se a competência territorial era classicamente identificada como uma competência de natureza relativa, por obedecer à conveniência das partes em melhor exercer o seu direito de defesa em virtude da proximidade física com o órgão jurisdicional competente, com o advento da tecnologia, *"se não há território fisicamente tangível no processo eletrônico, **não há, tampouco qualquer prejuízo às partes que sua tramitação se dê em qualquer lugar, posto que** [sic] **já está em todos eles (ubiquidade)**"* (A ubiquidade do processo eletrônico e a superação da competência territorial relativa. In: Revista de Processo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Ano 42, vol. 263, janeiro/2017, pp. 456-457, grifou-se).

Vislumbra, então, o referido autor o que denomina o "fenômeno da desterritorialização" - o qual já é identificado no direito positivo, por exemplo, na penhora on-line pelo Sistema Bacenjud e no bloqueio cadastral de veículos pelo Sistema Renajud, praticados sem nenhuma vinculação ao território de competência do magistrado -, do qual decorre a consequência de que a competência territorial deixa de ser fixada no interesse das partes, passando a ser justificada com preponderância do interesse público da administração da justiça, permitindo-se até mesmo, em última análise, que seja *"equalizada a atribuição para que se tenha uma idêntica relação da quantidade de processos vinculados a cada juiz, reduzindo-se a disparidade decorrente da densidade litigiosa vinculada a determinado território "* (Idem, ibidem, p. 469).

Essa perspectiva, de se superar a convencional caracterização da competência territorial como uma competência de natureza relativa, vai ao encontro

da tendência mundial em buscar uma maior eficiência alocativa na atuação jurisdicional, com a busca pela máxima utilidade dos recursos financeiros públicos e de pessoal empregados na administração judiciária, do que pode até mesmo resultar uma alteração na atribuição das competências, com vistas à melhor repartição do trabalho pelos juizes.

Nessa linha, sendo considerado que, na atual quadra, mostra-se conveniente que à definição da competência seja incorporado o critério da maior eficácia processual, passa-se a permitir o maior controle sobre a eleição, pelo beneficiário da sentença coletiva, de um dos foros concorrentes para o ajuizamento da liquidação ou do cumprimento individual, inclusive de ofício.

Quanto ao tema, Antonio do Passo Cabral aduz que:

"[...] no processo atual, não se pode concluir que exista uma total liberdade de escolher o juízo competente como lhe aprover. Mesmo havendo alternatividade ou concorrência entre as competências, isso não quer dizer que, para o ordenamento, seja irrelevante ou indiferente qual o juízo que exercerá, in concreto, o poder jurisdicional.

Embora o autor seja aquele a quem cabe indicar primariamente o juízo competente (art. 319, I, do CPC), diante de foros concorrentes, ou mesmo em caso de cumulação de pedidos com procedimentos diversos, não se pode deixar que essa escolha fique ao completo arbítrio do autor, legitimando-se uma opção qualquer.

Como vimos no cap. 4, se o juiz natural incorpora em alguma medida os cânones da eficiência processual, deve-se aplicar o princípio da competência adequada para controlar a opção do autor ao apontar um determinado juízo como sendo aquele competente, viabilizando um controle da admissibilidade da demanda na perspectiva da competência." (Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 508/509).

No caso em exame, como delineado pela Relatora, a Nota Técnica n° 08/2022 do TJDFT concluiu, a partir de estudos, que 98% (noventa e oito por cento) dos processos envolvendo exclusivamente o Banco do Brasil foram ajuizados na Circunscrição Judiciária de Brasília, como ocorre na hipótese em exame, apesar de as cédulas de crédito envolvidas na ação terem sido emitidas em Vilhena/RO, local de domicílio dos autores, cujos advogados têm domicílio em Mato Grosso.

Ademais, como consignado no acórdão recorrido, o julgamento desse quantitativo de demandas tem potencial de prejudicar e impactar "a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional" (e-STJ, fl. 188).

Dessa forma, a escolha aleatória, no caso dos autos e em outro milhares que se apresentam no dia a dia do foro, acaba por prejudicar a gestão dos órgãos judiciários aleatoriamente escolhidos.

Destaque-se que a Emenda Constitucional n° 45 inseriu, dentre os vetores que norteiam a atividade jurisdicional, o seguinte comando no art. 93, XIII:

"XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população".

Portanto, ao definir o plano de gestão e determinar a alocação de recursos humanos e materiais, os Tribunais devem levar em conta, dentre outros aspectos, a população e o grau de litigiosidade local ou regional.

Assim, o excesso de demandas análogas que violam regras de competência, mesmo que relativas, compromete a gestão judiciária, fazendo com que a questão transcenda o interesse das partes e passe a integrar o âmbito do interesse público.

Não se ignora que o processo civil moderno concede maior liberdade às partes, inclusive permitindo a modificação do procedimento por meio de negócios jurídicos processuais (art. 191, do CPC). Contudo, é preciso impor limites, pois a relação processual é de direito público.

Destaca-se, sobre o assunto, as lições de Ovídio Batista e Fábio Gomes:

*"Na medida em que a função jurisdicional constitui um dever-poder, descabe a manutenção do juiz como mero espectador da batalha judicial; **através do processo atende-se não só os interesses dos particulares, mas também os do próprio Estado.** E desse entrelaçamento entre o interesse público e interesse privado resulta a disponibilidade de muitas normas de direito processual cedendo por vezes ao assentimento das partes, embora de regra sejam obrigatórias; daí a observação de Ugo Rocco no sentido de ser o direito processual civil de natureza pública, mas em boa parte direito público dispositivo" (Teoria Geral do Processo Civil, 3ª ed., - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 42).*

Concluindo, a disponibilidade das partes sobre as regras de competência relativa deve ser mitigada quando, a partir das circunstâncias do caso concreto, for verificado prejuízo para o interesse público.

Em vista desse somatório de circunstâncias, penso que, como proposto pela Relatora, é oportuno evoluir no entendimento aplicável à matéria para considerar adequada a declinação de ofício da competência territorial quando o ajuizamento de demandas prejudicar a organização judiciária, a efetividade e a economia processual.

Ante o exposto, adiro às conclusões da Relatora, negando provimento ao recurso especial .

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0395151-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2106701 / DF

Números Origem: 07176504420238070001 07205162820238070000 7176504420238070001
7205162820238070000

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANELTO ANTONIO MARANHO
ADVOGADOS : FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT009012
LETÍCIA SOARES RIBEIRO - MT0290010
REUBEN MEES MATTOS - MT0316030
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA - DF046407
ADVOGADA : JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.